



considerando a Resolução nº 786, de 27 de outubro de 2015, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os orçamentos financeiro, operacional e econômico do FGTS para o exercício de 2016, e o orçamento plurianual de aplicação para o período 2017/2019;

considerando a Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, do Conselho Curador do FGTS, que altera o Anexo da Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, que dispõe sobre o Programa Saneamento para Todos; e

considerando as diretrizes para execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer o orçamento operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Saneamento Básico, para o exercício de 2016, conforme disposto nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 2º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico, os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo II desta Instrução Normativa:

I - ficam destinados até R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos;

II - ficam destinados até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos com mutuários do setor público, e

III - ficam destinados até R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos com mutuários do setor privado.

§ 1º - Do valor estabelecido no Inciso III, poderá ser disponibilizado no máximo 20% desse recurso para contratação de operações de crédito na Modalidade Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reúso de Água.

Art. 3º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico <https://webp.caixa.gov.br/cnfgts>, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento Operacional do FGTS, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

Art. 4º Os remanejamentos de recursos, entre Unidades da Federação e áreas de aplicação, referentes ao orçamento operacional do exercício de 2016, poderão ser efetuados desde que o Agente Operador do FGTS encaminhe ao Ministério das Cidades solicitação fundamentada para essas realizações.

Parágrafo único. O Agente Operador deverá encaminhar ao Ministério das Cidades até o dia 30 de novembro de 2016 a solicitação de remanejamento de recursos de que trata o art. 4º.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

GILBERTO KASSAB

ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL 2016 - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS

Programa/Área de Aplicação	Metas Físicas*	Empregos Gerados	Valores (em R\$ 1.000,00)
Saneamento para Todos - Setor Público	6.660.000	289.000	5.000.000
Saneamento para Todos - Setor Privado	3.330.000	144.500	2.500.000
TOTAL - SANEAMENTO BÁSICO	9.990.000	433.500	7.500.000

* Unidade de medida: habitantes beneficiados

ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL FGTS - 2016
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS

UF/Região	Valores*		TOTAL SANEAMENTO PARA TODOS
	Setor Público	Setor Privado	
RO	66.125	33.062	99.187
AC	24.503	12.252	36.755
AM	103.872	51.936	155.808
RR	10.405	5.202	15.607
PA	235.972	117.986	353.958
AP	27.867	13.933	41.800
TO	46.303	23.152	69.455
Norte	515.047	257.523	772.570
MA	208.422	104.211	312.633
PI	83.767	41.884	125.651
CE	206.268	103.134	309.402
RN	82.810	41.405	124.215
PB	89.805	44.902	134.707
PE	219.535	109.768	329.303
AL	105.338	52.669	158.007
SE	50.589	25.295	75.884
BA	275.051	137.525	412.576
Nordeste	1.321.585	660.793	1.982.378
MG	429.154	214.577	643.731
ES	86.945	43.473	130.418
RJ	574.683	287.341	862.024

*Valores em R\$ 1.000,00

GILBERTO KASSAB

ANEXO

Titular do Projeto	Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A - Via Quatro.
CNPJ	07.682.638/0001-07
Relação das Pessoas Jurídicas	1. CCR S.A. - CNPJ: 02486.056/0001-97 2. Montgomery Participações S.A CNPJ 07738.449/0001-09 3. Mitsui & CO Ltd CNPJ 05466.338/0001-57 4. Benito Roggio Transporte CNPJ 11.650.747/0001-01 5. R.A.T.P. Developpement- CNPJ: 09.419.200/0001-58
Descrição do Projeto	Concessão patrocinada para exploração dos serviços de transporte de passageiros da Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo, da estação da estação Luz até o município de Taboão da Serra, nos termos e condições do Contrato de Concessão nº 4232521201 celebrado com o Estado de São Paulo (Poder Concedente).
Setor	Mobilidade Urbana (Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, Art. 2º, II).
Modalidade	Implantação de Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano sobre trilhos (Metrô).
Local de implantação do Projeto	São Paulo (SP) e Taboão da Serra (SP).
Prazo de implantação do Projeto	34 meses.
Processo Administrativo	80140.001881/2015-13.

SP	919.433	459.716	1.379.149
Sudeste	2.010.215	1.005.107	3.015.322
PR	194.817	97.408	292.225
SC	192.132	96.066	288.198
RS	335.385	167.692	503.077
Sul	722.334	361.166	1.083.500
MS	81.867	40.934	122.801
MT	110.641	55.321	165.962
GO	195.255	97.628	292.883
DF	43.056	21.528	64.584
Centro-Oeste	430.819	215.411	646.230
Brasil	5.000.000	2.500.000	7.500.000

PORTARIA Nº 660, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura para o Setor de Mobilidade Urbana, apresentado pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A - Via Quatro.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, e considerando o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 252, de 8 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, apresentado pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A - Via Quatro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.682.638/0001-07, referente à implantação da Linha 4 - Amarela - do Metrô de São Paulo (SP), para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e do Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A - Via Quatro deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério das Cidades, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição de esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e,

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até 5 (cinco) anos após a emissão das debêntures emitidas e/ou após a conclusão do empreendimento para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.

Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério das Cidades, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei 12.431, de 2011.

Art. 4º A Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A - Via Quatro deverá observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MCIDADES nº 252, de 2014, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 6.738, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço da Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições, os procedimentos de autorização e os parâmetros para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º A concessão de outorgas para a exploração do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, ocorrerá até a data do desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma constante das Portarias nº 477, de 23 de junho de 2014, e nº 481, de 10 de julho de 2014.

Parágrafo único. Após a data prevista no caput, o Ministério das Comunicações - MC - concederá apenas autorizações para exploração do Serviço de RTV em caráter primário, com a utilização em tecnologia digital, prevista em legislação específica.

CAPÍTULO I

DA MANIFESTAÇÃO FORMAL DE INTERESSE E DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO EM CARÁTER SECUNDÁRIO, COM A UTILIZAÇÃO EM TECNOLOGIA DIGITAL

Art. 3º Não havendo canal disponível no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, interessadas na execução do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, poderão apresentar ao MC, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, manifestação formal de interesse, Anexo I, juntamente com os documentos previstos nos Anexos II, III, IV ou V, conforme o caso, em original ou cópia autenticada.

§ 1º A entidade deverá estar previamente cadastrada no CADSEI para ter acesso ao SEI.

§ 2º A entidade poderá optar, na manifestação constante do Anexo I, pelo funcionamento da estação em tecnologia analógica.

§ 3º São requisitos para a autorização do referido serviço:

I - apresentação de declaração informando que a cobertura pretendida não é superior à da estação retransmissora do Serviço de RTV em caráter primário, de menor cobertura entre as já instaladas no município;

II - estar em situação regular quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;

III - estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - para as proponentes que se enquadrarem como concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens interessadas na autorização para retransmitir seus próprios sinais e demais pessoas jurídicas de direito privado; e

IV - estar inscrita e em situação regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - para as proponentes que se enquadram como demais pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º A geradora cedente da programação deverá estar, pelo menos, no gozo de autorização provisória de funcionamento para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, nos termos do § 4º do art. 31-A do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 5º A apresentação de manifestação formal de interesse para autorização do Serviço de RTV não gera qualquer direito à respectiva autorização.

Art. 6º O Ministério das Comunicações cadastrará todas as manifestações formais de interesse em sistema próprio.

§ 1º As manifestações de interesse cadastradas poderão ser utilizadas para fornecer subsídios à elaboração do Plano Nacional de Outorgas para o Serviço de Retransmissão de Televisão.

§ 2º Na hipótese de colidência entre manifestações de interesse para um mesmo canal na localidade, prevalecerá, para os devidos fins, o pedido de concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens localizada na mesma Unidade de Federação do respectivo canal.

Art. 7º Não serão deferidas outorgas do Serviço de RTV em caráter secundário quando a cobertura pretendida for superior à da estação retransmissora do Serviço de RTV em caráter primário, de menor cobertura entre as já autorizadas no município.

Art. 8º A estação retransmissora do serviço de RTV deverá ser instalada em local que assegure o atendimento dos requisitos mínimos de cobertura da localidade para o qual foi autorizada a execução do serviço pelo MC.

Art. 9º O local proposto para a instalação da estação retransmissora do serviço de RTV deverá estar situado no município objeto da autorização.

Art. 10. A entidade interessada deverá apresentar o projeto técnico de aprovação de locais e equipamentos da estação de instalação da retransmissora, juntamente com o os documentos indicados no art. 3º, observado, ainda, o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º.

Parágrafo único. O ato que autorizar a execução do serviço aprovará, também, o respectivo projeto de Aprovação de Locais e Equipamentos.

CAPÍTULO II DO PROJETO DE APROVAÇÃO DE LOCAIS E EQUIPAMENTOS DA ESTAÇÃO

Art. 11. O Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter secundário, com utilização em tecnologia digital, não utilizará canal do PBTVD.

Art. 12. A entidade que não optar, na manifestação constante do Anexo I, pelo funcionamento da estação em tecnologia analógica, deverá encaminhar o projeto de Aprovação de Locais e Equipamentos em conformidade com a Portaria nº 925, de 22 de agosto de 2014.

§ 1º A Potência Efetivamente Irradiada - ERP - máxima a ser autorizada para estações do Serviço de Retransmissão de Televisão com tecnologia digital, em caráter secundário, referida a uma altura de antena de 150 metros sobre o nível médio do terreno, não poderá ser superior à ERP da estação dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão com tecnologia digital, em caráter primário, de menor cobertura entre as estações já instaladas na localidade, entretanto, em nenhum caso, poderá ultrapassar o limite de 80W, correspondente a uma estação classe C.

§ 2º Não se aplicam as disposições do § 1º do art. 14, arts. 16 e 35 da Portaria nº 925, de 22 de agosto de 2014, ao Serviço de Retransmissão de Televisão com tecnologia digital, em caráter secundário.

Art. 13. A entidade que optar, na manifestação constante do Anexo I, pelo funcionamento da estação em tecnologia analógica, deverá encaminhar o projeto de Aprovação de Locais e Equipamentos em conformidade com o Regulamento Técnico para a prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pela Resolução Anatel nº 284, de 7 de dezembro de 2001.

§ 1º A entidade autorizada e optante pelo funcionamento em tecnologia analógica, conforme caput, apresentará projeto técnico à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, para funcionamento em tecnologia digital:

I - no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma constante das Portarias nº 477, de 23 de junho de 2014, e nº 481, de 10 de julho de 2014; ou

II - a qualquer tempo, após autorização do respectivo serviço, respeitado o inciso I.

§ 2º A entidade que não enviar a documentação, no prazo estipulado no § 1º, estará sujeita às sanções previstas na regulamentação.

§ 3º Nas localidades onde o sinal analógico será desligado em menos de nove meses, da publicação desta Portaria, o prazo para envio da documentação será de até noventa dias antes da data prevista para o desligamento.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 14. A autorização para a execução do serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização em tecnologia digital, será formalizada mediante ato do Ministro de Estado das Comunicações, o qual deverá conter:

I - a denominação social da entidade que executará o serviço;

II - o endereço da estação e suas coordenadas geográficas;

III - o município e UF onde se localiza a estação;

IV - o canal de operação;

V - a identificação da geradora cedente da programação, incluindo a sua razão social, seu endereço de sede, com cidade e Estado;

VI - a identificação do caráter secundário;

VII - a condição da cedente da programação, se concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens; e

VIII - a forma como serão recebidos os sinais da geradora.

Art. 15. A entidade deverá solicitar junto à Anatel a autorização de uso de radiofrequência no prazo de até quatro meses contado da data de publicação do ato de autorização do serviço e de aprovação de locais e equipamentos da estação.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO

Art. 16. Após a publicação da autorização de uso de radiofrequência pela Anatel, a entidade retransmissora de televisão fica autorizada a funcionar em caráter provisório até a emissão da licença definitiva de funcionamento.

Parágrafo único. O prazo para instalação da estação e o início efetivo da execução do Serviço de RTV, em caráter secundário, será de doze meses, contados da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência.

Art. 17. A entidade deverá requerer à Anatel a licença de funcionamento no prazo a que se refere o parágrafo único do art. 16.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deve ser instruído com laudo de vistoria das estações, elaborado por engenheiro habilitado.

§ 2º Caso o laudo não esteja de acordo com as características técnicas aprovadas, será concedido prazo de trinta dias para regularização.

§ 3º A entidade deverá cessar suas transmissões se:

I - no prazo previsto no parágrafo único do art. 16, não apresentar requerimento instruído nos termos do § 1º; ou

II - não regularizar o laudo técnico quando solicitado nos termos do § 2º.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DAS ESTAÇÕES

Art. 18. A Licença para Funcionamento de Estação será expedida após a aprovação do laudo de vistoria da estação e a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

Art. 19. Nenhuma estação retransmissora de televisão, em caráter secundário, poderá iniciar a execução do serviço sem a autorização de uso de radiofrequência ou licença para funcionamento.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RTV EM CARÁTER SECUNDÁRIO, COM A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL

Art. 20. Para a execução do Serviço de RTV, em caráter secundário, deverão ser observadas as disposições estabelecidas no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 21. As pessoas jurídicas autorizadas a executar o Serviço de RTV, em caráter secundário, deverão veicular somente programação oriunda da geradora cedente dos sinais, sendo vedadas outras inserções de qualquer tipo de programação ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza, à exceção das previstas no Decreto nº 5.371, de 2005.

Art. 22. As retransmissões deverão ser interrompidas se estas vierem a provocar interferências em estações de telecomunicações e de radiodifusão regularmente autorizadas e instaladas, até que os problemas sejam sanados, conforme estabelece o Regulamento Técnico do Serviço, sem prejuízo das competências fiscalizatórias legalmente atribuídas à Anatel.

Art. 23. As pessoas jurídicas autorizadas a executar o Serviço de RTV, em caráter secundário, poderão substituir a geradora constante do ato de autorização, desde que o Ministério das Comunicações seja comunicado, no prazo de trinta dias, da alteração da geradora cedente de sua programação, mediante a apresentação da declaração de concordância para captação dos sinais, emitida pela nova geradora, na forma do Anexo VI.

§ 1º Não serão permitidas as alterações para os casos em que a programação básica já esteja sendo retransmitida por outra entidade no município.

§ 2º Não serão permitidas as alterações para os casos em que o canal utilizado seja de reuso do canal da geradora cedente da programação.

Art. 24. A alteração da geradora cedente da programação básica será homologada por meio de ato do Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

Art. 25. A transferência da autorização para a execução do Serviço de RTV em caráter secundário, depende de prévia anuência do Ministério das Comunicações e somente será permitida entre pessoas jurídicas para a retransmissão da mesma programação básica, nos termos do Decreto nº 5.371, de 2005.

Art. 26. O requerimento de transferência da autorização para a execução do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização em tecnologia digital, deverá ser firmado pelos representantes legais do cedente e do cessionário, e instruído, no que couber, com a documentação prevista nos Anexos II, III, IV ou V, conforme o caso, a fim de que seja expedida a nova licença para funcionamento da estação.

Art. 27. A transferência da autorização para a execução do Serviço de RTV, em caráter secundário, poderá se dar somente após dois anos de funcionamento consecutivos da retransmissora, contados da data de expedição da respectiva licença para funcionamento da estação, conforme art. 39 do Decreto nº 5.371, de 2005.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. As penalidades por infrações na execução do Serviço de RTV, em caráter secundário, são estabelecidas nos arts. 41 a 48 do Decreto nº 5.371, de 2005, e suas alterações, e nos arts. 62 a 64 da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. Caso a entidade opte pelo funcionamento da estação em tecnologia analógica, conforme disposto no §2º do art. 3º desta Portaria, e já tenha protocolizado no Ministério das Comunicações proposta para obtenção de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, poderá optar na manifestação formal de interesse, Anexo I, pela análise dos documentos já apresentados.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deverão estar atualizados até a data de apresentação da manifestação formal de interesse de que trata esta Portaria.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A pessoa jurídica autorizada a executar o Serviço de RTV, em caráter secundário, deverá manter atualizado o seu cadastro junto ao CADSEL, contendo os dados do representante legal e o endereço para correspondência.

Art. 31. Exceto nos casos de transferência de autorização, de que trata o Capítulo VII desta Portaria, e de alteração de geradora, de que trata os arts. 23 e 24 desta Portaria, a mudança das condições estabelecidas no ato de outorga será considerada alteração de características técnicas e será efetuada pela Anatel.

Art. 32. Serão arquivados os pedidos que se refiram a autorização para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter secundário, utilizando tecnologia analógica.

Art. 33. Ficam revogados os arts. 24, 25, 26 e 30 da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

ANEXO I

MANIFESTAÇÃO FORMAL DE INTERESSE

Ao (À) Senhor (a) Diretor (a) do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações

ASSUNTO: Manifestação formal de interesse para a obtenção de autorização para a execução do Serviço Ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em observância à Portaria nº 6738/2015, que estabelece procedimentos de autorização para a execução do serviço de Retransmissão de Televisão em Caráter Secundário, com a utilização em tecnologia digital.

O(A) (denominação do ente/entidade), (personalidade jurídica) com sede em (Cidade), (Estado), CNPJ nº , por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar a esse Departamento proposta para a obtenção de autorização para a execução do serviço ancilar acima descrito, juntando, em anexo, a documentação necessária.

Localidade Pretendida:

Canal:

Geradora:

Programação Básica:

Forma de Recepção do Sinal: (se via satélite ou terrestre)

() Tenho interesse em executar o serviço em tecnologia analógica até a data prevista para o desligamento na cidade supracitada.

() Tenho interesse na análise da documentação já apresentada, constante no processo _____ (Número do protocolo).

Pede Deferimento.

(local e data)

assinatura do representante legal da entidade

Nome do representante legal da entidade: _____

CPF: _____

ANEXO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO (ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS)

1 - manifestação formal de interesse firmada pelos seus respectivos representantes legais, indicando, inclusive, a forma de recepção do sinal da estação geradora (Anexo I).
2 - cópia da publicação da Lei vigente, na qual esteja prevista a disponibilidade de recursos financeiros destinados ao empreendimento, discriminando o valor ou o percentual a ser aplicado na instalação e manutenção do sistema solicitado.
3 - comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
4 - declaração da entidade geradora cedente da programação básica, assinada pelo seu representante legal, em concordância com a retransmissão de seus sinais (Anexo VI).

ANEXO III

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL

1 - manifestação formal de interesse firmada pelos seus respectivos representantes legais, indicando, inclusive, a forma de recepção do sinal da estação geradora (Anexo I).
2 - cópia da publicação da Lei vigente relativa à sua criação, no caso de autarquia, ou registro dos atos constitutivos no Registro Civil das pessoas jurídicas, no caso de fundação ou empresa pública.
3 - declaração contendo comprovação de destinação de recursos financeiros para a instalação, operação e manutenção da estação.
4 - comprovante da representação legal do gerente, administrador, diretor ou presidente da instituição e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
5 - comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
6 - declaração da entidade geradora, cedente da programação básica, assinada pelo seu representante legal, em concordância com a retransmissão de seus sinais (Anexo VI).

ANEXO IV

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SOMS E IMAGENS INTERESSADAS NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RTV PARA RETRANSMITIR SEUS PRÓPRIOS SINAIS

1 - manifestação formal de interesse firmada pelos seus respectivos representantes legais, indicando, inclusive, a forma de recepção do sinal da estação geradora (Anexo I).
2 - comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.



ANEXO V

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS

1 - manifestação formal de interesse firmada pelos seus respectivos representantes legais, indicando, inclusive, a forma de recepção do sinal da estação geradora (Anexo I).
2 - ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados no órgão competente, em que conste, dentre seus objetivos sociais, a prestação de serviço de radiodifusão ou de seus ancilares.
3 - comprovante da representação legal do gerente, administrador, diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
4 - comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
5 - declaração de que a pessoa jurídica possui recursos financeiros para a instalação, operação e manutenção da estação.
6 - declaração da entidade geradora, cedente da programação básica, assinada pelo seu representante legal, em concordância com a retransmissão de seus sinais (Anexo VI).

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA

Ao (A) Senhor (a) Diretor (a) do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações.

O (A) _____ (denominação do ente/entidade), com sede em/na/no _____, _____ (Cidade), _____ (Estado), CNPJ nº _____, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, conforme Decreto nº _____, publicado no Diário Oficial da União de _____ de _____ de 2012, programação básica _____ (informar se é própria ou, se não, a afiliação), por intermédio do seu representante legal subscrito abaixo, DECLARA, para os devidos fins, que concorda com a retransmissão de seus sinais pela (o) _____ (denominação da entidade), (que pretende / autorizada a) executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, em/no/na _____ (Localidade), _____ (UF), utilizando o _____ (canal), _____ (local e data)

assinatura do representante legal da entidade

Nome do representante legal da entidade: _____

CPF: _____

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Nº 544/2015-CD - Processo nº 53000.048334/2010-19

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 791, de 16 de dezembro de 2015. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL RÁDIO LIBERDADE FM (CNPJ/MF nº 01.212.262/0001-82)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA. INFRAÇÃO TÉCNICA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Recorrente não traz nenhum fato novo ou circunstância relevante capaz de modificar a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 230/2015-GCIF, de 10 de dezembro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL RÁDIO LIBERDADE FM, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de São Bento do Sul, estado de Santa Catarina, em face de decisão proferida pelo Superintendente de Fiscalização, consubstanciada no Despacho Decisório nº 5.081, de 17 de outubro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 545/2015-CD - Processo nº 53520.003129/2010-47

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 791, de 16 de dezembro de 2015. Recorrente/Interessado: EMPRESA CATARINENSE DE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 08.519.692/0001-90)

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 27 DO REGULAMENTO DO SCM. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. NECESSIDADE DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA A ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES ENTRAR EM OPERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. As estações de telecomunicações somente podem entrar em operação após receberem a licença de funcionamento da Anatel. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 231/2015-GCIF, de 10 de dezembro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por EMPRESA CATARINENSE DE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face de decisão consubstanciada no Despacho Decisório nº 2.312, de 12 de maio de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 546/2015-CD - Processo nº 53508.011022/2011-11

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 791, de 16 de dezembro de 2015. Recorrente/Interessado: EMISSORA CONTINENTAL DE CAMPOS LTDA. (CNPJ/MF nº 28.928.174/0001-38)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIO-DIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA. INFRAÇÃO TÉCNICA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Recorrente não traz nenhum fato novo ou circunstância relevante capaz de modificar a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 232/2015-GCIF, de 10 de dezembro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por EMISSORA CONTINENTAL DE CAMPOS LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM) no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, em face de decisão proferida pelo Superintendente de Fiscalização, consubstanciada no Despacho Decisório nº 4.370, de 2 de setembro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 547/2015-CD - Processo nº 53504.022789/2008-19

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 791, de 16 de dezembro de 2015. Recorrente/Interessado: ELIAS OLIVEIRA MACIEL (CPF/MF nº 904.009.848-49)

EMENTA: PADO. SRF. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIO-DIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO NÃO HOMOLOGADO. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Recorrente não traz nenhum fato novo ou circunstância relevante capaz de modificar a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 233/2015-GCIF, de 10 de dezembro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por ELIAS OLIVEIRA MACIEL, executante não outorgado do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de São Paulo-SP, em face de decisão proferida pelo então Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, consubstanciada no Despacho Decisório nº 2.230, de 20 de março de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 548/2015-CD - Processo nº 53500.016157/2014-96

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 791, de 16 de dezembro de 2015. Recorrente/Interessado: GLOBAL LINES NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME (CNPJ/MF nº 13.021.122/0001-06)

EMENTA: PADO. SCO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 35 DO REGULAMENTO DO SCM. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. A CORREÇÃO DA INFRAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O cumprimento intempestivo da exigência elencada em regulamento não tem o condão de elidir a sanção legalmente aplicada. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 234/2015-GCIF, de 10 de dezembro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por GLOBAL LINES NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, em face de decisão consubstanciada no Despacho Decisório nº 2.344/2015-COGEI/COGE/SCO, de 6 de abril de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 549/2015-CD - Processo nº 53500.026084/2012-89

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 791, de 16 de dezembro de 2015. Recorrente/Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO MODELO PAULISTA LTDA. (CNPJ/MF nº 04.425.426/0001-48)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SEAC). PEDIDO DE DISPENSA DE CARREGAMENTO DE CANAIS DE PROGRAMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO OBRIGATORIA. DEFERIMENTO PARCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Encontra-se incorreta decisão da Superintendência de Controle de Obrigações que, considerando os arts. 52 e 53 do Regulamento do SEAC, deferiu parcialmente pedido de dispensa de carregamento de canais de programação de distribuição obrigatória. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, ser a ele negado provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 10/2015-GCAD, de 8 de dezembro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 235/2015-GCIF, de 10 de dezembro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 550/2015-CD - Processo nº 53500.008313/2010-11

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 791, de 16 de dezembro de 2015. Recorrente/Interessado: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 02.421.421/0001-11) e TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHAS DEDICADAS - EILD. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DENEGADO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PADO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REGULAMENTAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A superveniência de nova regulamentação que estabeleceu novos condicionamentos para tratativas relacionadas aos pedidos de infraestruturas entre prestadoras de serviços de telecomunicações, incluindo o fornecimento para Exploração Industrial de Linhas Dedicadas (EILD) prejudica os pleitos da recorrente em estabelecer prazos e condições que já estão previstos na nova regulamentação. 2. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 236/2015-GCIF, de 10 de dezembro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do Ato nº 1.608, de 17 de março de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 551/2015-CD - Processo nº 53500.029616/2010-78

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 791, de 16 de dezembro de 2015. Recorrente/Interessado: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT (CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE REVISÃO. SCO. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. INTERRUPTÃO DO STFC. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO VALOR DE MULTA. 1. Foram apresentadas circunstâncias relevantes. 2. Pedido de Revisão conhecido. 3. Não foram devidamente comprovadas parte das interrupções e a decisão deve ser reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 239/2015-GCIF, de 10 de dezembro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reformar os valores das multas aplicadas pelo Despacho nº 5.644/2008-PBQID/PBQI/SPB, confirmadas posteriormente pelo Despacho nº 1.051/2010-CD e pelo Despacho nº 8.770/2010-CD, para o montante de R\$ 2.761.264,42 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme descrição a seguir: a) Pado nº 53500.029769/2005 - R\$ 80.659,39, conforme planilha de cálculo acostada à fl. 144 do Pado nº 53581.000026/2005; b) Pado nº 53516.004748/2005 - R\$ 2.541.085,44, conforme planilha acostada à fl. 638 dos autos; c) Pado nº 53516.004826/2005 - R\$ 57.887,29, conforme planilha acostada à fl. 89 do Pado nº 53581.000026/2005; e, d) Pado nº 53581.000026/2005 - R\$ 81.632,30, conforme planilha acostada à fl. 90 do Pado nº 53581.000026/2005.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 552/2015-CD - Processo nº 53000.016209/2008-17

Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 791, de 16 de dezembro de 2015. Recorrente/Interessado: GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA. (CNPJ/MF nº 20.234.423/0001-83)

EMENTA: PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. PAI. MINICOM. SFI. INFRAÇÕES TÉCNICAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. GARANTIDOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES DO RASA. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A correção de irregularidades após a fiscalização não afasta a prática de infrações. 2. As alegações quanto ao cerceamento do contraditório e do direito de ampla defesa em sede de processo administrativo foram devidamente rechaçadas. 3. Impossibilidade da aplicação de atenuantes estabelecidas pelo Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas. 4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 10/2015-GCAD, de 8 de dezembro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.